



LEI MUNICIPAL nº 1.705, de 01 de junho de 2021.

Disciplina e organiza o SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do Município de Passa Sete e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 016/2021, de origem do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei disciplina o SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do Município de Passa Sete, estabelecendo a sua organização com ênfase no desenvolvimento da educação escolar, predominantemente, em instituições próprias e privadas.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Educação de Passa Sete tem por base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, o Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal nº 1.356, de 23 de junho de 2015, e, ainda, a Lei Orgânica do Município de Passa Sete.

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

**Seção I
Dos Objetivos da Educação Municipal**

Art. 2º. São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

II - garantir aos estudantes igualdade de condições para o acesso, permanência e qualidade do trabalho a fim de que sejam bem sucedidos na aprendizagem;

III - assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar, balizada por:



a) núcleos de aprendizagem que atendam todos os componentes curriculares nacionais vigentes, respeitando as especificidades de cada etapa e modalidade da educação básica;

b) acesso à diversidade de recursos pedagógicos, metodológicos e tecnologias educacionais;

c) garantia da alfabetização até os 8 (oito) anos de idade e da aprendizagem nas demais etapas;

d) acesso à avaliação processual aplicada pela própria escola e por órgão competentes, segundo a legislação educacional vigente;

e) formação continuada e qualificação dos servidores públicos envolvidos no processo de ensino-aprendizagem, a ser desenvolvida em conformidade com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a formação e valorização do magistério;

f) interlocução e acompanhamento permanente junto à família e/ou responsáveis através de órgãos gestores e da rede de proteção à criança e ao adolescente.

IV - promover e assegurar educação inclusiva e respeito à diversidade;

V - favorecer ampla participação democrática de todos os segmentos envolvidos, pais, estudantes, profissionais e sociedade, na gestão dos processos educacionais.

Seção II

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal

Art. 3º. As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educativas especiais, preferencialmente em salas de Atendimento Educacional Especializado - AEE da rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em instituições de educação infantil às crianças com idade fixada em legislação específica;

IV - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal;

VI - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VII - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

VIII - oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino e entidades públicas ou privadas, com previsão orçamentária do ano vigente.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Art. 4º. Integram o Sistema Municipal de Educação:

- I - a Secretaria Municipal de Educação;
- II - as instituições de educação básica mantidas pelo poder público municipal;
- III - as instituições de educação básica mantidas pela iniciativa privada, situadas no Município;
- IV - o Conselho Municipal de Educação - CME;
- V - o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE;
- VI - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB;
- VII - os Conselhos Escolares, quando existentes.

Seção I

Das Instituições Educacionais e suas Responsabilidades

Art. 5º. As instituições educacionais, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Educação, terão as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos estudantes de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos estudantes, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII - notificar e encaminhar, todos os casos suspeitos ou confirmados que envolvam situações de violência/abuso sexual, nos termos do protocolo de enfrentamento a violência sexual contra crianças e adolescentes;
- IX - garantir acessibilidade e aprendizagem dos estudantes público alvo da educação especial.

Parágrafo único. As escolas deverão fiscalizar e realizar a confecção da FICAI para informar a infrequência dos alunos ao Conselho Tutelar e encaminhar ao Ministério Público.

Art. 6º. A organização administrativo-pedagógica das instituições de ensino será regulada segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Educação.

Art. 7º. As instituições municipais de educação infantil e ensino fundamental - anos iniciais, serão criadas pelo poder público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Educação e atendendo ao Plano Municipal de Educação, em conformidade ao Plano Nacional de Educação.

Art. 8º. As instituições de educação infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Municipal de Educação, atenderão as seguintes condições:



I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Educação;

II - autorização de instalação e funcionamento e avaliação institucional periódica de qualidade pelo Poder Público Municipal no Sistema Municipal de Educação.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe em especial:

I - organizar, manter, desenvolver e monitorar os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Educação, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação.

§ 1º. A autorização para instalação e funcionamento das instituições de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos será concedida somente com parecer do Conselho de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento e qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Educação.

§ 2º. Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Educação, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação, de acordo com a Resolução Vigente.

§ 3º. A supervisão das instituições que integram o Sistema Municipal de Educação será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação, normas, assim como acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º. A avaliação institucional ou processual, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os fatores que determinam a qualidade do ensino.

Seção III

Do Conselho Municipal de Educação - CME

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação - CME, regido por legislação própria, é órgão colegiado autônomo, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, mobilizador, fiscalizador e de controle social da execução da política educacional no âmbito do Sistema Municipal de Educação e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, na forma do seu regimento interno aprovado em plenária e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, observada a legislação.

Art. 11. As atribuições, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação constam em legislação própria.

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura e recursos humanos necessários ao atendimento de seus serviços técnico-administrativos e de suas atribuições, fornecidos pelo Poder Executivo Municipal.



Seção IV

Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE

Art. 13. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, instância de acompanhamento e fiscalização do Plano Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, tem suas atribuições, composição e funcionamento estabelecidos em legislação própria, observadas, no que couber, as disposições do art. 27 da RESOLUÇÃO/CD/FNDE nº 38/2009.

Art. 14. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar contará com infraestrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos e de suas atribuições, fornecida pelo Poder Executivo Municipal.

Seção V

Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CONSELHO DO FUNDEB

Art. 15. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, instância de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos do FUNDEB, tem suas atribuições, composição e funcionamento estabelecidos em legislação própria, observadas, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 16. O Conselho do FUNDEB contará com infraestrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos e de suas atribuições, fornecida pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 17. O Município definirá, com o Estado, formas de colaboração para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório.

§ 1º. A colaboração de que trata o *caput* deverá garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º. Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração, deverá ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e do Município.

Art. 18. O Município poderá partilhar encargos com o Estado, na promoção do Ensino Fundamental, quanto a matrículas, programas de formação para os profissionais do magistério, transporte e alimentação escolar, e outras ações, sempre que o interesse da educação assim o recomendar.

Art. 19. O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio do planejamento integrado com ações de:

- I - elaboração de políticas e planos educacionais;
- II - recenseamento, de chamada pública da população e de controle da frequência dos estudantes da Educação Básica;



III - definição de padrões de qualidade do ensino, de avaliação institucional, de organização da Educação Básica, para o Referencial Curricular e do Calendário Escolar;

IV - valorização dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da Rede Escolar de Educação Básica.

Art. 20. O Sistema Municipal de Educação buscará atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de normas complementares, com vistas à uniformidade normativa, respeitadas as peculiaridades das Redes de Ensino dos respectivos Sistemas.

Art. 21. O Poder Público municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios por meio de parcerias ou outras formas de cooperação, com vistas a qualificar a Educação Pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 22. A educação escolar municipal abrange os seguintes níveis e/ou modalidades de ensino da educação básica:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental - anos iniciais e finais;

III - Educação Especial;

IV - Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. A organização e operacionalização do ensino nos níveis e modalidades oferecidos pelo Sistema Municipal de Educação fundamentam-se nas disposições legais vigentes e nas normas deliberadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 23. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança com idade até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, pedagógico e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 24. As instituições municipais de educação infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, priorizando o atendimento pedagógico sobre o aspecto assistencial e incentivando a integração entre escola, família e comunidade.

Art. 25. A Educação Infantil será oferecida em instituições de ensino fundamental e de educação infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e em instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo único. É considerada educação infantil no município, dividida em duas etapas, sendo em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias, o atendimento nas Pré-Escolas, e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição, o atendimento em Creches.

Art. 26. A avaliação na educação infantil será desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.



Seção II Do Ensino Fundamental

Art. 27. O Ensino Fundamental é o nível da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de 9 (nove) anos, a partir dos 6 (seis) anos de idade, que tem por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 28. O Sistema Municipal de Educação, por meio dos seus órgãos, definirá, com a participação da comunidade escolar e Secretaria Municipal de Educação, a organização do currículo do ensino fundamental, em anos, séries, ciclos ou outras alternativas, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.

Art. 29. O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais de educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a fixação do calendário escolar observará:

a) o mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas no mínimo em duzentos dias letivos;

b) as peculiaridades locais;

II - a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do ensino fundamental, poderá ser feita:

a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção no ano, série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação;

b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;

c) por transferência, para alunos provenientes de outras escolas;

d) por reclassificação para o ano, a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país ou no exterior;

e) por classificação independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série/ano ou etapa adequada, conforme legislação em vigor.

III - o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular, por ano ou série de formação ou outras formas de ensino, poderão admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:

a) regime de progressão continuada;

b) formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo.

IV - a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos anos, nas séries ou etapas, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.



V - o controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Educação, observará:

a) a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;

b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência.

VI - a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Calendário Escolar poderá ser reestruturado somente mediante a autorização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 30. Os órgãos do Sistema Municipal de Ensino em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação definirão a relação adequada entre números de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, conforme Resolução vigente.

Art. 31. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Seção III Da Educação Especial

Art. 32. Entende-se por Educação Especial a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades educativas especiais.

§ 1º. A rede regular de ensino para oferta da educação especial contará, sempre que necessário, com serviços de apoio educacional especializado, salas de recursos e escolas de atendimento especializado.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais.

Seção IV Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 33. A educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade aos estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1º. Aos jovens e adultos que não efetuaram os estudos na idade regular o sistema de ensino assegurará, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as suas características, interesses, condições de vida e de trabalho.

§ 2º. O Sistema de Educação viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola.



Art. 34. O curso de educação de jovens e adultos, mantido pelo poder Público Municipal, é organizado conforme legislação vigente e normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação, prioritariamente para os primeiros 5 (cinco) anos do ensino fundamental.

Art. 35. Enquanto houver demanda, serão ofertados programas alternativos para a população a partir dos 15 (quinze) anos, visando o combate ao analfabetismo no Município.

CAPÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 36. São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em unidades escolares ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 37. São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica das unidades escolares;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos com baixo rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação das unidades escolares com as famílias e a comunidade.

Art. 38. São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência nas instituições de educação e de ensino:

- I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da instituição;
- II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica das unidades escolares;
- V - participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI - registrar e informar a Direção da Escola, para encaminhar a FICAI do aluno ao Conselho Tutelar e posterior ao Ministério Público.

Parágrafo único. Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício na Secretaria Municipal de Educação, desenvolverão atividades de assessoria pedagógica, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Educação, de acordo com a legislação vigente.



CAPÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 39. O Município aplicará, anualmente, conforme prescreve sua Lei Orgânica, percentual da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Educação é a gestora dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Sistema Municipal de Educação adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação enquanto o Conselho Municipal de Educação não tiver elaborado normas próprias.

Art. 43. O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de formação continuada dos servidores públicos que atuam em funções de apoio nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Educação, com a devida previsão orçamentária.

Art. 44. A Administração Municipal deverá prover os recursos físicos, materiais e humanos necessários ao corpo técnico e administrativo de apoio ao Conselho Municipal de Educação e ao Sistema municipal de Educação, dentro da previsão orçamentária.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.513, de 22 de agosto de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, ao 1º dia do mês de junho de 2021.


Maurício Afonso Ruoso
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se em 01/06/2021.


Fabiana Lopes
Secretária de Administração

Publicado no mural e na página oficial do Município (www.passasete.rs.gov.br) em 01/06/2021.

